



Parecer N.º 708/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 873/2023 que “Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, que ‘Dispõe sobre o Projeto Olimpus no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.’”.

**Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**

Autor: Deputado Fabinho

Relator (a): Deputado (a) Blizeu Nascimento

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/03/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 15/03/2023 (fl. 07/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 29/03/2023 (fl. 07/verso).

Em seguida, visando promover adequações, o Autor apresentou o Substitutivo Integral N.º 01 em 26/04/2023, às fls. 08/09.

O Projeto possui a seguinte justificativa:

A Ministra dos Esportes, Ana Moser, ressaltou, durante a solenidade do Dia Internacional da Mulher no Palácio do Planalto, que “a adequação do Programa Bolsa Atleta é uma ação importantíssima para proteger a atleta mãe, que precisa de suporte e proteção para que seus direitos sejam respeitados a partir da licença no período necessário.

É também uma política importante para garantir que sua condição esportiva possa ser retomada sem prejuízo”. Em Mato Grosso, existem as mesmas razões para garantirmos o direito ao recebimento do bolsa-atleta às mães que precisam se afastar do esporte por conta da maternidade.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informo que o presente projeto não traz aumento de despesa, pois apenas garante a continuidade do recebimento do benefício àquelas mães gestantes ou adotantes. Quanto aos aspectos jurídicos, a



matéria contida na proposição não está entre aquelas de iniciativa privativa do Governador.

(...).

Ao Substitutivo Integral N.º 01, o Autor da proposição reforça que a finalidade da proposição é garantir as atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, o respeito à maternidade.

Uma vez cumprida a 1.ª pauta, foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fl. 07/verso) que manifestou pela aprovação nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 10-19), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário na sessão do dia 21/06/2023 (fl. 19/verso).

Na sequência a proposição seguiu para inclusão na 2.ª pauta no dia 21/06/2023 (fl. 19/verso), com seu cumprimento ocorrendo em 05/07/2023 (fl. 19/verso), sendo que na data de 07/07/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, conforme à fl. 19/verso.

Assim, a proposição, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, será analisada por esta Comissão quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

### II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de





inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

**O Substitutivo Integral N.º 01 da proposição traz a seguinte redação:**

"Art. 12-A Fica garantido as atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que a protegem.

§1º Caso as atletas, paratletas e atletas-guia não possam comprovar a participação em competições esportivas nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la.

§2º Às atletas, paratletas e atletas-guia, gestante e puérpera, será garantida o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta, até que possa retomar a atividade esportiva, hipótese em que não se aplica o prazo previsto no art. 19 desta lei.

§3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida das atletas, paratletas e atletas-guia na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério.

§4º Para fins do disposto neste artigo, a concessão da Bolsa-Atleta será garantida às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, durante o período da gestação acrescido de até quatro meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a treze parcelas mensais consecutivas.

§5º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 7º, as obrigações assumidas pelas atletas, paratletas e atletas-guia no âmbito da Bolsa-Atleta voltarão a ser exigidas.



§6º Os direitos reconhecidos as atletas, paratletas e atletas-guia, gestante ou puérpera, não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva previamente ao encerramento do prazo previsto no § 4º.

§7º Os direitos reconhecidos as atletas, paratletas e a atletas-guia, gestante ou puérpera, de que trata este artigo aplicam-se à hipótese de adoção.

§8º A concessão dos direitos reconhecidos as atletas, paratletas e atletas-guia, gestante ou puérpera, de que trata este artigo, fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer – SECEL, através do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original está prejudicada nos termos do art. 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677/2006), pois foi aprovado o projeto de lei, em sessão plenária, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, tal disposição regimental assim determina:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

Portanto, considerando a prejudicialidade da proposição original, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei N.º 873/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01** de autoria do próprio Autor.

## II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).





A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência privativa da União para legislar está listada no Art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no Art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (Art. 5º, XII) (...) <sup>1</sup>

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no Art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. <sup>2</sup>

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

No quesito formal, da competência legislativa para a iniciativa, a proposta está amparada pela Constituição Federal no art. 24, inciso IX, que determina ser de competência legislativa concorrente dispor sobre o desporto nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Mas afinal o que é desporto?

<sup>1</sup> MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933

<sup>2</sup> MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934



A Lei N.º 9.615 de 24 de março de 1998, intitulada a “Lei Pelé” traz no artigo 3º o que pode ser considerado desporto, dividindo o conceito em desporto educacional, desporto de participação, desporto de formação e desporto de rendimento. Esse último é o que trata a proposição em análise. Vejamos:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - **desporto educacional**, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - **desporto de participação**, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - **desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.**

IV - **desporto de formação**, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

**§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:**

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.





A Lei N.º 11.679, de 03 de março de 2022 que “Dispõe sobre o Projeto Olympus do Estado de Mato Grosso” trata do desporto de rendimento, mencionado pela Lei Pelé, logo, não resta dúvida de que este Parlamento tem competência legislativa para tratar da matéria.

Além disso, a proposta não dá atribuição ao Poder Executivo, não estando inserida nas matérias de competência privativa do Governador de Estado, conforme disposições do artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de qualquer vício formal de constitucionalidade.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

Em relação ao sentido e significado da (In) Constitucionalidade Material, tem-se pela doutrina especializada, que:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.<sup>3</sup>

A Constitucionalidade material da proposta decorre do fato de é dever do Estado fomentar as práticas esportivas, devendo inclusive, nos termos do art. 217, inciso II, destinar recursos públicos para o desporto educacional e o de alto rendimento, conforme ensina o mandamento constitucional. Vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

<sup>3</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Além disso, a gestante, bem como o seu trabalho durante a gestação são considerados direitos sociais fundamentais, e se a gestante possui o desporto como sua profissão, cabe ao Estado protegê-la, durante e nos 120 (cento e vinte dias) seguintes a sua gestação.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de qualquer vício material de constitucionalidade.

#### **II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.**

Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, deve-se reconhecer, que a propositura está de acordo com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 37, inciso III, ambos da Constituição Estadual.

Quanto à **Regimentalidade** (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação do meio escolhido (Projeto de Lei) ele é o instrumento hábil para inovação do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 165, inciso III e artigo 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

É importante registrar que embora a proposição envolva a concessão de bolsa-atleta as atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, quantificar isso em valores e fazer uma previsão de quantas terão direito nos anos subsequentes e fazer um estudo orçamentário financeiro correto é saber prever o futuro, o que infelizmente este Parlamento ainda não consegue.

Assim, não cabe a esta Comissão rejeitar a proposição, que trata de um direito social fundamental, que o Constituinte inseriu na Carta Magna por falta de estudo orçamentário financeiro. Por outro lado, o § 8º, do art. 12-A dispõe que os gastos (que porventura tiver com as gestantes) serão suportados pelo orçamento do órgão responsável pela Concessão.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais ou regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta legislativa nos termos do substitutivo integral.

É o parecer.

### **III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 873/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Fabinho.

Sala das Comissões, em 19 de 09 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 873/2023 (Substitutivo Integral N.º 01) – Parecer N.º 708/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 19 / 09 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Elizeu Nascimento

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 873/2023, <b>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</b> , ambos de autoria do Deputado Fabinho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	